PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

PROVISÓRIO
2000/0238(CNS)

11.5.2005

*

PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre a proposta alterada de directiva do Conselho relativa a normas mínimas aplicáveis ao procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros
(14203/2004 – C6-0200/2004 – 2000/0238(CNS))

(Nova consulta)

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Wolfgang Kreissl-Dörfler

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta *Maioria dos votos expressos*
**I	Processo de cooperação (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
**II	Processo de cooperação (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***	Parecer favorável *Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105º, 107º, 161º e 300º do Tratado CE e no artigo 7º do Tratado UE*
***I	Processo de co-decisão (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
***II	Processo de co-decisão (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***III	Processo de co-decisão (terceira leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum*

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a negrito e em itálico. A utilização de itálico sem negrito constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

Página

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU 5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....57

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta alterada de directiva do Conselho relativa a normas mínimas aplicáveis ao procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros (14203/2004 – C6-0200/2004 – 2000/0238(CNS))

(Processo de consulta - nova consulta)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (14203/2004)[1] e,

– Tendo em conta a proposta alterada da Comissão ao Conselho (COM(2002)0326)[2],

– Tendo em conta a sua posição de 20 de Setembro de 2001[3],

– Tendo em conta o nº 1, alínea d), do artigo 63º do Tratado CE,

– Tendo em conta o artigo 67º do Tratado CE, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C6-0200/2004),

– Tendo em conta os artigos 51º, o nº 4 do artigo 41º e o nº 3 do artigo 55º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e os pareceres da Comissão dos Assuntos Externos e da Comissão dos Assuntos Jurídicos (A6-0000/2005),

1. Aprova a proposta do Conselho com as alterações nela introduzidas;

2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do nº 2 do artigo 250º do Tratado CE;

3. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

4. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

Texto do Conselho	Alterações do Parlamento
	Alteração 1 Considerando 3 bis (novo)
	(3 bis) O Conselho Europeu, na sua

[1] JO C ... / Ainda não publicada em JO.
[2] JO C 291E, de 26.11.2002, p. 143.
[3] JO C 77, de 28.3.2002, p. 20.

	reunião de Haia, em 4 e 5 de Novembro de 2004, confirmou a abordagem adoptada em Tampere e acordou no estabelecimento, até 2010, de um procedimento comum em matéria de asilo e de um estatuto uniforme para as pessoas a quem é concedido asilo ou protecção subsidiária.

Justificação

É importante referir o Programa de Haia, que constitui o seguimento de Tampere.

Alteração 2
Considerando 5

(5) O principal objectivo da presente directiva consiste em introduzir na Comunidade Europeia um quadro mínimo em matéria de procedimentos de concessão ou retirada do estatuto de refugiado.	(5) O principal objectivo da presente directiva consiste em introduzir na Comunidade Europeia um quadro mínimo em matéria de procedimentos de concessão ou retirada do estatuto de refugiado***, assegurando que nenhum Estado-Membro expulse ou reconduza um requerente de asilo, em circunstância alguma, à fronteira dos territórios onde a sua vida ou a sua liberdade possa ser ameaçada, em virtude da raça, sexo, religião, nacionalidade, língua, orientação sexual, pertença a um grupo social particular, opinião política ou minoria***.

Justificação

O princípio da não repulsão constitui a pedra angular da Convenção de Genebra e das conclusões de Tampere em matéria de asilo e deve ser explicitamente mencionado, desde o início, no novo texto como uma regra geral.

Alteração 3
Considerando 8

(8) A presente directiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios consagrados, em especial, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.	(8) A presente directiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios consagrados, em especial, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia***,***

como princípios gerais do direito comunitário, assim como todas as obrigações internacionais existentes, em particular, a Convenção de Genebra.

Justificação

Importa sublinhar e aplicar a toda a directiva a necessidade de respeitar todo o direito internacional em vigor, a Carta e os princípios gerais do direito comunitário.

Alteração 4
Considerando 13

(13) Para que seja possível identificar correctamente as pessoas que necessitam de protecção enquanto refugiados na acepção do artigo 1.º da Convenção de Genebra, os requerentes deverão, ressalvadas determinadas excepções, ter acesso efectivo aos procedimentos, a possibilidade de cooperarem e comunicarem devidamente com as autoridades competentes por forma a exporem os factos relevantes da sua situação, bem como garantias processuais suficientes para defenderem o seu pedido em todas as fases do procedimento. Acresce que o processo em que se insere a análise de um pedido de asilo deverá proporcionar ao requerente, pelo menos, o direito de permanecer no território enquanto aguarda que o órgão de decisão se pronuncie, o acesso aos serviços de um intérprete para apresentação do caso se convocado para uma entrevista pelas autoridades, a oportunidade de contactar um representante do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) ou qualquer outra organização que actue em seu nome, o direito a uma notificação adequada da decisão, a fundamentação dessa decisão em matéria de facto e de direito, a oportunidade de recorrer aos serviços de um advogado ou outro conselheiro jurídico e o direito de ser informado da sua situação jurídica em	(13) Para que seja possível identificar correctamente as pessoas que necessitam de protecção enquanto refugiados na acepção do artigo 1.º da Convenção de Genebra, os requerentes deverão, ressalvadas determinadas excepções, ter acesso efectivo aos procedimentos, a possibilidade de cooperarem e comunicarem devidamente com as autoridades competentes por forma a exporem os factos relevantes da sua situação, bem como garantias processuais suficientes para defenderem o seu pedido em todas as fases do procedimento. Acresce que o processo em que se insere a análise de um pedido de asilo deverá proporcionar ao requerente, pelo menos, o direito de permanecer no território enquanto aguarda que o órgão de decisão se pronuncie, o acesso aos serviços de um intérprete para apresentação do caso se convocado para uma entrevista pelas autoridades, a oportunidade de contactar um representante do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) ou qualquer outra organização que actue em seu nome, o direito a uma notificação adequada da decisão, a fundamentação dessa decisão em matéria de facto e de direito, a oportunidade de recorrer aos serviços de um advogado ou outro conselheiro jurídico e o direito de ser informado da sua situação jurídica em

momentos cruciais do processo, numa língua ***que seja razoável presumir*** que compreenda.	momentos cruciais do processo, numa língua que compreenda. *(A supressão da expressão "que seja razoável presumir" aplica-se a todo o texto. A aprovação da presente alteração requererá as alterações correspondentes em todo o texto.)*

Justificação

O princípio do recurso efectivo deve ser sempre aplicado. Os requerentes de asilo devem ser informados numa língua que compreendam, e não numa língua que seja razoável presumir que compreendam.

Alteração 5
Considerando 14

(14) Além disso, deverão ser estabelecidas garantias processuais específicas para ***os menores*** não ***acompanhados,*** dada a sua vulnerabilidade. Neste contexto, o superior interesse da criança deverá constituir preocupação primordial dos Estados-Membros.	(14) Além disso, deverão ser estabelecidas garantias processuais específicas para ***as crianças*** não ***acompanhadas***, dada a sua vulnerabilidade. Neste contexto, o superior interesse da criança deverá constituir preocupação primordial dos Estados-Membros. *(A presente alteração aplica-se a todo o texto. A sua aprovação implica as alterações correspondentes em todo o texto.)*

Justificação

É preferível utilizar o termo criança, em vez de "menor", em conformidade com a terminologia da Convenção sobre os direitos da criança.

Alteração 6
Considerando 16

(16) Muitos pedidos de asilo são apresentados na fronteira ou numa zona de trânsito de um Estado-Membro antes de qualquer decisão a respeito da entrada do requerente. Os Estados-Membros devem poder manter os procedimentos existentes,	(16) Muitos pedidos de asilo são apresentados na fronteira ou numa zona de trânsito de um Estado-Membro antes de qualquer decisão a respeito da entrada do requerente. Os Estados-Membros devem poder manter os procedimentos existentes,

adaptando-os à situação específica desses requerentes na fronteira. ***Haverá que definir regras comuns aplicáveis às eventuais excepções abertas nessas circunstâncias em relação às garantias de que os requerentes habitualmente usufruem.*** Os procedimentos de fronteira deverão aplica-se sobretudo aos requerentes que não preenchem as condições de entrada no território dos Estados-Membros.	adaptando-os à situação específica desses requerentes na fronteira. Os procedimentos de fronteira deverão aplica-se sobretudo aos requerentes que não preenchem as condições de entrada no território dos Estados-Membros.

Justificação

O princípio da não discriminação exige que qualquer requerente de asilo, independentemente de requerer asilo na fronteira ou dentro do país, beneficie dos mesmos princípios e garantias fundamentais. Não existe qualquer razão para que os requisitos de lei aplicáveis aos casos de pedidos de asilo apresentados na fronteira sejam inferiores aos apresentados no território do Estado em causa.

Alteração 7
Considerando 19

(19) Sempre que o Conselho chegue à conclusão de que um determinado país de origem preenche esses critérios e, por conseguinte, o inclua na lista ***mínima*** comum de países de origem seguros, a aprovar nos termos da presente directiva, os Estados-Membros ***deverão ser obrigados a*** apreciar pedidos de pessoas com a nacionalidade desse país, ou de apátridas que nele tenham tido anteriormente a sua residência habitual, com base na presunção refutável de que esse país é seguro. Atendendo à importância política da designação de países de origem seguros, concretamente face às implicações da avaliação da situação dos direitos humanos num país de origem e às suas repercussões sobre as políticas da União Europeia no domínio das relações externas, ***quaisquer decisões do Conselho*** relativas à elaboração ou alteração da lista ***deverão ser tomadas após consulta ao Parlamento Europeu***.	(19) Sempre que o Conselho chegue à conclusão de que um determinado país de origem preenche esses critérios e, por conseguinte, o inclua na lista comum de países de origem seguros, a aprovar nos termos da presente directiva, os Estados-Membros ***podem*** apreciar pedidos de pessoas com a nacionalidade desse país, ou de apátridas que nele tenham tido anteriormente a sua residência habitual, com base na presunção refutável de que esse país é seguro. Atendendo à importância política da designação de países de origem seguros, concretamente face às implicações da avaliação da situação dos direitos humanos num país de origem e às suas repercussões sobre as políticas da União Europeia no domínio das relações externas, ***o Conselho, em co-decisão com o Parlamento Europeu, adoptará decisões*** relativas à elaboração ou alteração da lista.

Justificação

O relator considera que os Estados-Membros que não dispõem de uma lista sobre países seguros não devem ser obrigados a adoptá-la. Além disso, a lista comum a nível europeu deve ser a única lista permitida, e não uma lista mínima que permita aos Estados-Membros ter listas nacionais. A lista, que será estabelecida não pela presente directiva, mas por um novo acto legislativo, deverá ser acordada em co-decisão pelo Conselho e pelo Parlamento Europeu. Com efeito, de acordo com o Tratado CE (nº 5, primeiro travessão do artigo 67º), assim que o Conselho tiver adoptado a legislação que define as regras comuns e os princípios básicos em matéria de asilo, o procedimento a aplicar é o da co-decisão.

Alteração 8
Considerando 20

(20) Do seu estatuto de países candidatos à adesão à União Europeia, e dos progressos que realizaram nesse processo de adesão, resulta que a Bulgária e a Roménia devem ser considerados como países de origem seguros, para efeitos da presente directiva, até à data da sua adesão à União Europeia.	***Suprimido***

Justificação

Afigura-se prematuro considerar a Roménia e a Bulgária como países de origem seguros. Não obstante a adopção de disposições em matéria de asilo, existem ainda lacunas na legislação e na sua implementação.

Alteração 9
Considerando 22

(22) Os Estados-Membros deverão apreciar todos os pedidos quanto ao fundo, ou seja, avaliar se o requerente em causa preenche as condições necessárias para beneficiar do estatuto de refugiado, nos termos da Directiva 2004/83/CE do Conselho, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de protecção internacional, bem como quanto ao teor da protecção concedida,	(22) Os Estados-Membros deverão apreciar todos os pedidos quanto ao fundo, ou seja, avaliar se o requerente em causa preenche as condições necessárias para beneficiar do estatuto de refugiado, nos termos da Directiva 2004/83/CE do Conselho, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de protecção internacional, bem como quanto ao teor da protecção concedida,

salvo disposição em contrário da presente directiva, em especial quando se possa razoavelmente presumir que outro país procederia à análise ou proporcionaria protecção ***suficiente***. Concretamente, os Estados-Membros não deverão ser obrigados a apreciar um pedido de asilo quanto ao fundo caso um primeiro país de asilo tenha concedido ao requerente o estatuto de refugiado ou outra forma de protecção ***suficiente*** e o requerente vá ser readmitido nesse país.	salvo disposição em contrário da presente directiva, em especial quando se possa razoavelmente presumir que outro país procederia à análise ou proporcionaria protecção ***efectiva***. Concretamente, os Estados-Membros não deverão ser obrigados a apreciar um pedido de asilo quanto ao fundo caso um primeiro país de asilo tenha concedido ao requerente o estatuto de refugiado ou outra forma de protecção ***efectiva*** e o requerente vá ser readmitido nesse país. *(A presente alteração aplica-se a todo o texto. A sua aprovação implica as alterações correspondentes em todo o texto.)*

Justificação

O termo "suficiente" parece indicar um nível mais baixo de protecção e deve ser substituído por "efectiva".

Alteração 10
Considerando 24

(24) Além disso, relativamente a determinados países terceiros europeus que observam padrões particularmente elevados em matéria de direitos humanos e de protecção dos refugiados, os Estados-Membros deverão ter a possibilidade de não analisar, ou de não analisar completamente, os pedidos de asilo respeitantes a requerentes que entrem nos seus territórios vindos desses países terceiros europeus. Dadas as consequências potenciais que uma análise omissa ou restrita poderá ter para o requerente, esta aplicação do conceito de país terceiro seguro deverá ser restringida aos casos que envolvam países terceiros que o Conselho esteja convicto de satisfazerem as elevadas normas de segurança fixadas na presente directiva. O Conselho deverá tomar decisões nesta matéria depois de consultar o Parlamento	***Suprimido***

Europeu.

Justificação

Ver justificação da alteração relativa ao artigo 35º-A.

Alteração 11
Considerando 25

(25) Da natureza das normas comuns respeitantes a ***ambos os conceitos*** de país terceiro seguro definidos na presente directiva, decorre que o efeito prático ***dos conceitos*** depende do facto de o país terceiro em questão permitir ou não que o requerente em causa entre no seu território.	(25) Da natureza das normas comuns respeitantes ***ao conceito*** de país terceiro seguro definidos na presente directiva, decorre que o efeito prático ***do conceito*** depende do facto de o país terceiro em questão permitir ou não que o requerente em causa entre no seu território.

Justificação

O único conceito aceite pelo relator é o de país seguro de origem, e não o "superseguro".

Alteração 12
Considerando 27

(27) Um dos princípios fundamentais do direito comunitário exige que as decisões tomadas relativamente a um pedido de asilo e à retirada do estatuto de refugiado sejam passíveis de recurso efectivo perante um órgão jurisdicional na acepção do artigo 234.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia. ***A eficácia do recurso, também no que respeita à apreciação dos factos pertinentes, depende do sistema administrativo e judiciário de cada Estado-Membro no seu todo.***	(27) Um dos princípios fundamentais do direito comunitário exige que as decisões tomadas relativamente a um pedido de asilo e à retirada do estatuto de refugiado sejam passíveis de recurso efectivo perante um órgão jurisdicional na acepção do artigo 234.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia. ***As decisões tomadas relativamente a um pedido de asilo devem ser passíveis de recurso, que consistirá numa apreciação dos factos e dos aspectos legais por um tribunal. Na pendência do resultado do seu recurso, o requerente de asilo deve ter direito a não ser expulso, até que um tribunal tenha decidido do seu direito de permanência.***

Justificação

O princípio do recurso efectivo é um princípio geral do direito internacional e está consignado no direito comunitário (por exemplo, C-222/84, no artigo 47º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e no artigo 13º da Convenção Europeia dos

Direitos Humanos. Tal como defendido pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, implica o direito a permanecer no território de um Estado-Membro, até ter sido tomada uma decisão final em relação ao pedido. O recurso efectivo implica que o recurso deve ter um efeito suspensivo.

Alteração 13
Considerando 28

(28) De harmonia com o artigo 64.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, a presente directiva não prejudica o exercício das responsabilidades que incumbem aos Estados-Membros em matéria de manutenção da ordem pública e de garantia da segurança interna.	***Suprimido***

Justificação

O presente considerando não tem nada a ver com a directiva.

Alteração 14
Considerando 29 bis (novo)

	(29 bis) A Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados[1] deve aplicar-se ao tratamento de dados pessoais realizado em aplicação da presente directiva. A referida directiva deve também aplicar-se à transmissão de dados entre os Estados-Membros e o ACNUR no exercício do mandato que lhe foi conferido pela Convenção de Genebra. Estas transmissões estão sujeitas ao nível de protecção que o ACNUR confere aos dados pessoais e que seja considerado adequado.

---

[1] JO L 281 de 23.11.1995, p. 31

Justificação

Este considerando é muito importante e figurava na proposta alterada de directiva apresentada pela Comissão.

Alteração 15
Considerando 29 ter (novo)

(29 ter) Por natureza, as normas mínimas implicam que os Estados-Membros possam adoptar ou manter disposições mais favoráveis relativamente a pessoas que requeiram protecção internacional a um Estado-Membro, nos casos em que se considere que tal pedido é apresentado por motivos que se prendam com o carácter de refugiado da pessoa em questão, na acepção do ponto A do artigo 1º da Convenção de Genebra.

Justificação

Este considerando é muito importante e figurava na proposta alterada de directiva apresentada pela Comissão.

Alteração 16
Considerando 29 quater (novo)

(29 quater) Neste espírito, os Estados-Membros devem ser encorajados a aplicar as disposições da presente directiva aos procedimentos de tratamento de pedidos de tipos de protecção que não decorram da Convenção de Genebra em relação a pessoas que não sejam refugiados, tendo em consideração, em especial, a Directiva 2004/83/CE.

Justificação

Este considerando é muito importante e figurava na proposta alterada de directiva apresentada pela Comissão.

Alteração 17
Considerando 29 quinquies (novo)

(29 quinquies) Os Estados-Membros devem prever sanções em caso de violação das disposições nacionais adoptadas por

força da presente directiva.

Justificação

Este considerando é muito importante e figurava na proposta alterada de directiva apresentada pela Comissão.

Alteração 18
Artigo 1 bis (novo)

Artigo 1º bis

A presente directiva respeita todas as obrigações internacionais assumidas pelos Estados-Membros, bem como a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, especialmente o artigo 18º, como princípios gerais do direito comunitário.

Justificação

O respeito dos direitos fundamentais deve ser sublinhado igualmente num artigo, e não apenas num considerando, em particular a referência ao direito de asilo previsto na Carta.

Alteração 19
Artigo 2, alínea b)

b) "Pedido de asilo", um pedido apresentado por ***um nacional de país terceiro ou apátrida, considerado*** como um pedido de protecção internacional dirigido a um Estado-Membro, ao abrigo da Convenção de Genebra. Presume-se que qualquer pedido de protecção internacional é um pedido de asilo, salvo se a pessoa em questão requerer expressamente outro tipo de protecção que possa ser objecto de um pedido distinto;	b) "Pedido de asilo", um pedido apresentado por ***qualquer cidadão não nacional*** como um pedido de protecção internacional dirigido a um Estado-Membro, ao abrigo da Convenção de Genebra. Presume-se que qualquer pedido de protecção internacional é um pedido de asilo, salvo se a pessoa em questão requerer expressamente outro tipo de protecção que possa ser objecto de um pedido distinto; *(A presente alteração aplica-se a todo o texto. A sua aprovação implica as alterações correspondentes em todo o texto.)*

Justificação

A fim de assegurar a plena compatibilidade com a Convenção de Genebra, a definição de "pedido de asilo" e "refugiado", deve referir-se não apenas a nacionais de países terceiros, mas a qualquer cidadão não nacional.

Alteração 20
Artigo 3-A, nº 2, alínea b)

b) Tomar uma decisão sobre o pedido à luz das disposições nacionais em matéria de segurança, desde que o órgão de decisão seja consultado anteriormente para se saber se o requerente é ou não elegível para efeitos de benefício do estatuto de refugiado, por força da Directiva 2004/83/CE do Conselho;	***Suprimido***

Justificação

A alínea b) do artigo 2º deixa ao critério das autoridades fronteiriças a aplicação do princípio da segurança nacional e pode levar à recusa de protecção internacional, o que não é conforme com a Convenção de Genebra.

Alteração 21
Artigo 3-A, nº 2, alínea e)

e) Recusar a autorização de entrada, no âmbito do procedimento previsto ***nos n.ºs 2 a 5 do*** artigo 35.º, sob reserva das condições enunciadas nestes números;	e) Recusar a autorização de entrada, no âmbito do procedimento previsto ***no*** artigo 35.º, sob reserva das condições enunciadas nestes números;

Justificação

Alteração relacionada com a alteração relativa ao artigo 35º.

Alteração 22
Artigo 3-A, nº 2, alínea f)

f) Averiguar se um requerente entrou ou procura entrar no Estado-Membro a partir de um país terceiro seguro nos termos do artigo 35.º-A, sob reserva das condições enunciadas neste artigo.	***Suprimido***

Justificação

A supressão do artigo 2º está relacionada com a supressão do artigo 31º-A relativo a um país terceiro "superseguro".

Alteração 23
Artigo 4 bis (novo)

Artigo 4º bis

Nenhum Estado-Membro expulsará ou reconduzirá um requerente de asilo, em circunstância alguma, à fronteira dos territórios onde a sua vida ou a sua liberdade possa ser ameaçada, em virtude da raça, sexo, religião, nacionalidade, língua, orientação sexual, pertença a um grupo social particular, opinião pública ou minoria, ou onde corra um risco real de ser submetido a tortura ou tratamentos desumanos ou degradantes.

Justificação

O princípio do da não repulsão constitui a pedra angular da Convenção de Genebra e das conclusões de Tampere em matéria de asilo e deve ser explicitamente mencionado no novo texto como uma regra geral, desde o início.

Alteração 24
Artigo 5, nº 1

1. Os Estados-Membros podem exigir que os pedidos de asilo sejam apresentados pessoalmente e/ou em local determinado.	1. Os Estados-Membros podem exigir que os pedidos de asilo sejam apresentados pessoalmente e/ou em local determinado. ***Os Estados-Membros preverão a possibilidade de, em circunstâncias específicas, o pedido ser apresentado por um representante legal em nome da pessoa.***

Justificação

Deve ser possível, por exemplo, que uma pessoa detida seja representada por um advogado.

Alteração 25
Artigo 5, nº 3 bis (novo)

	3 bis. Será dada prioridade aos pedidos de crianças não acompanhadas e de outras pessoas que se encontrem numa situação particularmente vulnerável, assim como à decisão sobre esses pedidos. Será também dada prioridade ao exame e à decisão dos pedidos que manifestamente se baseiam numa justificação sólida.

Justificação

O procedimento de asilo deve ter devidamente em conta as necessidades específicas dos requerentes de asilo que se encontram numa situação particularmente vulnerável ou daqueles que manifestamente têm uma justificação sólida.

Alteração 26
Artigo 5, nº 4, alínea c)

c) os casos em que a apresentação de um pedido de asilo se presume ser igualmente o pedido de asilo para um solteiro menor.	***Suprimido***

Justificação

O facto de uma criança requerente ser casada não significa necessariamente que esta criança não careça de protecção internacional.

Alteração 27
Artigo 6, nº 1

1. Os requerentes de asilo são autorizados a permanecer no Estado-Membro***, unicamente para efeitos do processo, até que o órgão de decisão se tenha pronunciado nos termos dos procedimentos em primeira instância contemplados no Capítulo III***. Este direito de permanecer não habilita o requerente de asilo à autorização de residência.	1. Os requerentes de asilo são autorizados a permanecer no Estado-Membro ***em que o pedido de asilo foi apresentado ou está a ser apreciado até ter sida tomada uma decisão final e ter sido esgotado o processo de recurso***. Este direito de permanecer não habilita o requerente de asilo à autorização de residência.

Justificação

O princípio do recurso efectivo é um princípio geral do direito internacional e está consignado no direito comunitário (por exemplo, C-222/84, no artigo 47º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e no artigo 13º da Convenção Europeia dos

Direitos Humanos. Tal como defendido pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, implica o direito a permanecer no território de um Estado-Membro, até ter sido tomada uma decisão final em relação ao pedido. O recurso efectivo implica que o recurso deve ter um efeito suspensivo.

Alteração 28
Artigo 6, nº 1 bis (novo)

	1 bis. Os Estados-Membros apenas podem derrogar ao nº 1 quando tiver sido estabelecido que o pedido carece manifestamente de fundamento ou é claramente abusivo. Nestes casos, a recusa do efeito suspensivo será revista e confirmada por um tribunal ou outra autoridade independente, com base num exame dos factos e na probabilidade de êxito do recurso.

Justificação

Uma derrogação apenas deve ser possível em casos manifestamente infundados ou abusivos.

Alteração 29
Artigo 6, nº 2

2. Os Estados-Membros só podem prever derrogações a este princípio nos casos em que, de acordo com os artigos 33.º e 34.º, não seja prosseguida a apreciação de um pedido de asilo subsequente ou quando, conforme o caso, entregarem ou extraditarem uma pessoa, quer para outro Estado-Membro, por força de uma obrigação decorrente de um mandado de detenção europeu, ou por outro motivo, quer para um país terceiro, ou para tribunais penais internacionais ou outros órgãos jurisdicionais.	***Suprimido***

Justificação

O nº 2 do artigo 6º mistura normas processuais aplicáveis aos pedidos de asilo com questões relacionadas com a perseguição penal e a extradição. A presente directiva não é o instrumento adequado para tratar de tais questões.

Alteração 30
Artigo 9, nº 1, alínea c)

c) ***Não lhes pode ser recusada*** a possibilidade de comunicarem com o ACNUR ou com qualquer outra organização que actue em nome do ACNUR no território do Estado-Membro ***nos termos de um acordo com esse*** Estado-Membro;	c) ***Deve ser-lhes facultada, em todas as fases do procedimento, uma*** possibilidade ***efectiva*** de comunicarem com o ACNUR ou com qualquer outra organização que actue em nome do ACNUR ***ou a título independente*** no território do Estado-Membro, ***sob reserva do assentimento desse*** Estado-Membro;

Justificação

A alteração é, por si só, eloquente.

Alteração 31
Artigo 10, nº 1, parágrafo 1

1. Antes de o órgão de decisão se pronunciar, os requerentes de asilo devem ***dispor da oportunidade*** de uma entrevista pessoal sobre o seu pedido de asilo com uma pessoa ***competente***, ao abrigo da legislação ***nacional***, para a realizar.	1. Antes de o órgão de decisão se pronunciar, os requerentes de asilo devem ***ter o direito a*** uma entrevista pessoal sobre o seu pedido de asilo com uma pessoa ***plenamente qualificada***, ao abrigo da legislação ***internacional em matéria de asilo e refugiados***, para a realizar.

Justificação

É fundamental que os requerentes de asilo sejam entrevistados por pessoas plenamente qualificadas, não apenas ao abrigo do direito nacional, mas também ao abrigo do direito internacional.

Alteração 32
Artigo 10, nº 2, alínea a bis) (nova)

	a bis) A autoridade competente não puder proceder à entrevista, porque o requerente, sem qualquer motivo válido, não respondeu à convocação para a entrevista;

Justificação

As excepções previstas nas alíneas b) e c) do artigo 2º e no artigo 3º minam a equidade dos procedimentos e a rectidão as decisões. As entrevistas são necessárias para permitir que o requerente forneça todas as informações relevantes e para clarificar quaisquer discrepâncias ou inconsistências nas suas declarações. Na ausência de uma entrevista, os Estados-Membros não poderão cumprir as suas obrigações ao abrigo do direito internacional e tal dará inevitavelmente lugar à repulsão dos requerentes. Apenas devem ser permitidas excepções muito limitadas.

Alteração 33
Artigo 10, nº 2, alínea a ter) (nova)

	a ter) A pessoa apresentar uma perturbação mental ou emocional que impeça uma apreciação normal do seu caso;

Justificação

As excepções previstas nas alíneas b) e c) do artigo 2º e no artigo 3º minam a equidade dos procedimentos e a rectidão as decisões. As entrevistas são necessárias para permitir que o requerente forneça todas as informações relevantes e para clarificar quaisquer discrepâncias ou inconsistências nas suas declarações. Na ausência de uma entrevista, os Estados-Membros não poderão cumprir as suas obrigações ao abrigo do direito internacional e tal dará inevitavelmente lugar à repulsão dos requerentes. Apenas devem ser permitidas excepções muito limitadas.

Alteração 34
Artigo 10, nº 2, alínea b)

b) A autoridade competente já tiver tido uma reunião com o requerente, no intuito de o ajudar a preencher o seu pedido e a apresentar as informações essenciais relativas ao pedido, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Directiva 2004/83/CE do Conselho; ou	***Suprimido***

Justificação

As excepções previstas nas alíneas b) e c) do artigo 2º e no artigo 3º minam a equidade dos procedimentos e a rectidão as decisões. As entrevistas são necessárias para permitir que o requerente forneça todas as informações relevantes e para clarificar quaisquer discrepâncias ou inconsistências no seu relato. Na ausência de uma entrevista, os Estados-Membros não poderão cumprir as suas obrigações ao abrigo do direito internacional e tal dará

inevitavelmente lugar à repulsão dos requerentes. Apenas devem ser permitidas excepções muito limitadas.

Alteração 35
Artigo 10, nº 2, alínea c)

c) O órgão de decisão, com base numa análise completa das informações prestadas pelo requerente, considerar que o pedido é infundado, quando se apliquem as circunstâncias mencionadas nas alíneas a), c), g), h) e j) do n.º 4 do artigo 23.º.	***Suprimido***

Justificação

Ver justificação ao nº 2, alínea b) do artigo 10º.

Alteração 36
Artigo 10, nº 3

3. Poderá igualmente prescindir-se da entrevista pessoal quando não for razoável efectuá-la, concretamente quando a autoridade competente considerar que o requerente não pode ser entrevistado devido a circunstâncias que persistam, alheias à sua vontade. Em caso de dúvida, os Estados-Membros podem exigir a apresentação de um atestado médico ou psicológico.	***Suprimido***
Quando o Estado-Membro não facultar a oportunidade de uma entrevista pessoal nos termos do presente número – ao requerente ou, quando aplicável, à pessoa a cargo – devem ser tomadas medidas consentâneas que permitam ao requerente ou à pessoa a cargo apresentar outras informações.	

Justificação

Ver justificação ao nº 2, alínea b) do artigo 10º.

Alteração 37
Artigo 10, nº 5

5. A inexistência de uma entrevista pessoal em conformidade com as alíneas ***b) e c)*** do n.º 2 e ***o n.º 3*** não afecta negativamente a apreciação do órgão de decisão.	5. A inexistência de uma entrevista pessoal em conformidade com as alíneas ***a bis) e a ter)*** do n.º 2 e não afecta negativamente a apreciação do órgão de decisão.

Justificação

A alteração relacionada com a nova versão do artigo 10º.

Alteração 38
Artigo 11, nº 3, alínea a)

a) Asseguram que a pessoa que conduz a entrevista ***possua*** competência ***suficiente*** para ter em conta as circunstâncias de ordem geral ou pessoal que rodeiam o pedido, incluindo, na medida do possível, a origem cultural ou a vulnerabilidade do requerente, e	a) Asseguram que a pessoa que conduz a entrevista ***e o intérprete possuam competência*** para ter em conta as circunstâncias de ordem geral ou pessoal que rodeiam o pedido, incluindo, na medida do possível, a origem cultural ou a vulnerabilidade do requerente, e

Justificação

O termo "suficiente" parece indicar um grau menos elevado de competências, pelo que deve ser suprimido.

Alteração 39
Artigo 12, nº 3, parágrafo 3

A recusa do requerente a aprovar o conteúdo do relatório da entrevista pessoal não ***impede*** o órgão de decisão de se pronunciar sobre o seu pedido de asilo.	***Será solicitada a aprovação do requerente de asilo.*** A recusa do requerente a aprovar o conteúdo do relatório da entrevista pessoal não ***poderá impedir*** o órgão de decisão de se pronunciar sobre o seu pedido de asilo.

Justificação

Deve ser solicitada a aprovação do requerente de asilo para verificar o conteúdo do relatório, a fim de evitar mal-entendidos e facilitar a clarificação de contradições.

Alteração 40
Artigo 13, nº 1

1. ***Os Estados-Membros devem conceder*** aos requerentes de asilo a oportunidade de***, a expensas próprias,*** consultarem de forma efectiva um advogado ou outro consultor, admitido ou aceite nessa qualidade pela respectiva legislação, sobre matérias relacionadas com os seus pedidos de asilo.	1. ***Será concedida*** aos requerentes de asilo a oportunidade de consultarem de forma efectiva um advogado ou outro consultor, admitido ou aceite nessa qualidade pela respectiva legislação, sobre matérias relacionadas com os seus pedidos de asilo ***em todas as fases do procedimento, incluindo na sequência de uma decisão negativa***.

Justificação

O recurso a um consultor jurídico é um direito dos requerentes de asilo e constitui uma salvaguarda essencial.

Alteração 41
Artigo 13, nº 3, parágrafo 1, parte introdutória

3. ***Os Estados-Membros podem prever na sua legislação nacional a concessão dessa assistência ou representação gratuitas apenas:***	3. ***A assistência é prestada a título gratuito ou, pelo menos, em conformidade com as disposições do Estado-Membro em matéria de assistência jurídica e ajuda financeira, equivalendo à assistência prestada aos nacionais em procedimentos legais ou administrativos, caso o requerente não disponha de meios adequados para a pagar ele próprio.***

Justificação

As excepções à prestação de ajuda jurídica apenas devem ser permitidas quanto o requerente dispõe de recursos financeiros adequados.

Alteração 42
Artigo 13, nº 3, parágrafo 1, alínea a)

a) Em processos instaurados junto de um órgão jurisdicional em conformidade com o Capítulo V e não em relação a quaisquer recursos ou revisões judiciais subsequentes previstos na legislação nacional, incluindo uma apreciação de	***Suprimido***

um recurso na sequência de um recurso ou revisão judicial subsequentes; e/ou

Justificação

Esta excepção é inaceitável nos termos do direito internacional.

Alteração 43
Artigo 13, nº 3, parágrafo 1, alínea b)

b) Às pessoas que carecem de meios suficientes; e/ou	***Suprimido***

Justificação

Disposição coberta pelo novo nº 3 do artigo 13º.

Alteração 44
Artigo 13, nº 3, parágrafo 1, alínea c)

c) Aos advogados ou outros consultores jurídicos especificamente designados pela legislação nacional para assistir e/ou representar os requerentes de asilo; e/ou	***Suprimido***

Justificação

Disposição coberta pelo novo nº 3 do artigo 13º.

Alteração 45
Artigo 13, nº 3, parágrafo 1, alínea d) e parágrafo 2

d) Se for provável o provimento do recurso ou da revisão judicial.	***Suprimido***
Os Estados-Membros asseguram que não sejam arbitrariamente restringidas a assistência jurídica e/ou representação concedidas ao abrigo da alínea d).	

Justificação

Esta excepção é inaceitável nos termos do direito internacional.

Alteração 46
Artigo 13, nº 4

4. Os Estados-Membros podem prever normas relativas às modalidades de apresentação e tratamento de tais pedidos.	***Suprimido***

Justificação

Disposição coberta pelo novo nº 3 do artigo 13º.

Alteração 47
Artigo 15, nº 1, alínea b)

b) Assegurar que seja dada ao representante a oportunidade de informar ***o menor acompanhado*** do significado e das eventuais consequências da entrevista pessoal e, se adequado, da forma de se preparar para a entrevista pessoal. Os Estados-Membros autorizam o representante a estar presente na entrevista e a fazer perguntas e comentários ***no quadro fixado pela pessoa que conduz a entrevista***.	b) Assegurar que seja dada ao representante a oportunidade de informar ***a criança acompanhada*** do significado e das eventuais consequências da entrevista pessoal e, se adequado, da forma de se preparar para a entrevista pessoal. Os Estados-Membros autorizam o representante a estar presente na entrevista e a fazer perguntas e comentários.

Justificação

Esta restrição afigura-se desnecessária.

Alteração 48
Artigo 15, nº 2, alínea c)

c) For ou tiver sido casado.	***Suprimido***

Justificação

O facto de uma criança requerente ser casada não significa necessariamente que esta criança não careça de protecção internacional. Em alguns países, o casamento é legal ainda com muito pouca idade e não tem a ver com a maturidade da criança.

Alteração 49
Artigo 15, nº 5 bis (novo)

	5 bis. As pessoas que afirmam ser crianças devem ser provisoriamente tratadas como tais, até ter sido determinada a idade.

Justificação

O ónus da prova neste caso deve caber às autoridades.

Alteração 50
Artigo 15, nº 6

6. Os superiores interesses do menor constituem uma consideração primordial para os Estados-Membros na transposição do disposto ***no*** presente ***artigo***.	6. Os superiores interesses do menor constituem uma consideração primordial para os Estados-Membros na transposição do disposto ***na*** presente ***directiva***.

Justificação

Os superiores interesses da criança devem ser tidos em conta em todos os domínios da directiva.

Alteração 51
Artigo 21, nº 2

2. O disposto no n.º 1 é igualmente aplicável a uma organização que actue ***no território do Estado-Membro*** em nome do ACNUR, ***na sequência de um acordo com esse*** Estado-Membro.	2. O disposto no n.º 1 é igualmente aplicável a uma organização que actue em nome do ACNUR, ***sob reserva do assentimento desse*** Estado-Membro.

Justificação

Tendo em conta as diversas disposições que podem ser utilizadas, o ACNUR sugeriu uma formulação diferente.

Alteração 52
Artigo 23, nº 3 bis (novo)

	3 bis. Os Estados-Membros aplicarão o procedimento regular a pessoas particularmente vulneráveis, nomeadamente crianças separadas e pessoas que tenham sofrido traumas ou sido vítimas de violência sexual.

Justificação

Os pedidos apresentados por pessoas particularmente vulneráveis devem ser apreciados, como uma questão de princípio, no quadro de um procedimento regular.

Alteração 53
Artigo 23, nº 4, alínea a)

a) O requerente, ao apresentar o pedido e ao expor os factos, tiver evocado apenas questões não pertinentes ***ou de relevância mínima*** para analisar o cumprimento das condições para ser considerado como refugiado em conformidade com a Directiva do Conselho 2004/83/CE do Conselho; ou	a) O requerente, ao apresentar o pedido e ao expor os factos, tiver evocado apenas questões não pertinentes para analisar o cumprimento das condições para ser considerado como refugiado em conformidade com a Directiva do Conselho 2004/83/CE do Conselho; ou

Justificação

O conceito de relevância mínima é demasiado vago.

Alteração 54
Artigo 23, nº 4, alínea c)

c) O pedido tiver de ser considerado infundado:	c) O pedido tiver de ser considerado infundado:
- porque o requerente provém de um país de origem seguro, na acepção dos artigos 30.º***, 30.º-A*** e 30.º-B da presente directiva, ou	- porque o requerente provém de um país de origem seguro, na acepção dos artigos 30.º e 30.º-B da presente directiva, ou
- porque o país que não é um Estado-Membro é considerado país terceiro seguro para o requerente, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 29.º; ou	

Justificação

A possibilidade de dar prioridade ou acelerar o procedimento apenas deve ser permita em casos claramente fraudulentos ou manifestamente infundados.

Os requerentes não elegíveis para o estatuto de refugiado podem, no entanto, ser elegíveis para protecção complementar/subsidiária.

Alteração 55
Artigo 23, nº 4, alínea d)

d) O requerente tiver induzido em erro as	d) O requerente tiver induzido em erro as

autoridades, apresentando informações ou documentos falsos ou ocultando informações importantes a respeito da sua identidade ou nacionalidade susceptíveis de terem um impacto negativo na decisão; ou	autoridades ***com intenção fraudulenta***, apresentando informações ou documentos falsos ou ocultando informações importantes a respeito da sua identidade ou nacionalidade susceptíveis de terem um impacto negativo na decisão; ou

Justificação

A possibilidade de dar prioridade ou acelerar o procedimento apenas deve ser permita em casos claramente fraudulentos ou manifestamente infundados.

Alteração 56
Artigo 23, nº 4, alínea e)

e) O requerente tiver apresentado outro pedido de asilo com outros dados pessoais; ou	e) O requerente tiver apresentado***, com intenção fraudulenta,*** outro pedido de asilo com outros dados pessoais; ou

Justificação

Ver justificação relativa ao nº 4, alínea d), do artigo 23º.

Alteração 57
Artigo 23, nº 4, alínea f)

f) O requerente não tiver apresentado informações que permitam determinar, com um grau razoável de certeza, a sua identidade ou nacionalidade ou se for provável que, de má fé, tenha destruído ou extraviado documentos de identidade ou de viagem susceptíveis de contribuírem para determinar a sua identidade ou nacionalidade; ou	f) O requerente***, com intenção fraudulenta,*** não tiver apresentado informações que permitam determinar, com um grau razoável de certeza, a sua identidade ou nacionalidade ou se for provável que, de má fé, tenha destruído ou extraviado documentos de identidade ou de viagem susceptíveis de contribuírem para determinar a sua identidade ou nacionalidade; ou

Justificação

Ver justificação relativa ao nº 4, alínea d), do artigo 23º.

Alteração 58
Artigo 23, nº 4, alínea g)

g) O requerente tiver feito declarações incoerentes, contraditórias, inverosímeis ou insuficientes que tiram claramente qualquer credibilidade à sua afirmação de ter sido alvo de perseguição nos termos da Directiva 2004/83/CE do Conselho; ou	***Suprimido***

Justificação

O artigo 23º permite dar prioridade ou acelerar um grande número de casos, sendo as consequências deixadas em larga medida ao critério dos Estados-Membros e podendo dar origem a uma redução considerável das salvaguardas. Inter alia, a directiva permite que os Estados-Membros renunciem às entrevistas pessoais ou a outros requisitos processuais importantes. Muitas das afirmações não se inserirão na definição de "claramente abusivas" ou "manifestamente infundadas", as quais podem ser tratadas através de um procedimento acelerado, em conformidade com as exclusões dos estados e dos organismos internacionais.

Alteração 59
Artigo 23, nº 4, alínea i)

i) O requerente não tiver apresentado o pedido mais cedo, sem motivos válidos, mesmo tendo a possibilidade de o fazer; ou	***Suprimido***

Justificação

Ver justificação relativa ao nº 4, alínea g), do artigo 23º.

Alteração 60
Artigo 23, nº 4, alínea j)

j) O requerente apresentar o pedido apenas com o intuito de atrasar ou impedir a aplicação de uma decisão anterior ou iminente que se traduza na sua expulsão; ou	***Suprimido***

Justificação

Ver justificação relativa ao nº 4, alínea g), do artigo 23º.

Alteração 61
Artigo 23, nº 4, alínea k)

k) O requerente, sem motivos válidos, não tiver cumprido as obrigações referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º da Directiva 2004/83/CE do Conselho, ou nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 9.º-A e no n.º 1 do artigo 20.º da presente directiva; ou	***Suprimido***

Justificação

Ver justificação relativa ao nº 4, alínea g), do artigo 23º.

Alteração 62
Artigo 23, nº 4, alínea l)

l) O requerente tiver entrado ou prolongado ilegalmente a sua permanência no território do Estado-Membro e, sem motivo válido, não se tiver apresentado às autoridades assim que possível, dadas as circunstâncias da sua entrada no território; ou	***Suprimido***

Justificação

Ver justificação relativa ao nº 4, alínea g), do artigo 23º.

Alteração 63
Artigo 23, nº 4, alínea m)

m) ***O requerente representar um perigo para a segurança pública ou para a ordem pública do Estado-Membro;*** ou o requerente tiver sido ***objecto de uma decisão executória de expulsão por razões graves de segurança pública e de ordem pública, por força do direito interno;*** ou	m) ou o requerente tiver sido ***excluído do estatuto de refugiado, nos termos da Convenção de Genebra***; ou

Justificação

A Convenção de Genebra prevê os casos em que um requerente foi excluído do estatuto de refugiado. Nestes casos, justifica-se a aplicação de um procedimento prioritário ou acelerado.

Alteração 64
Artigo 23, nº 4, alínea n)

n) O requerente recusar sujeitar-se ao registo obrigatório das suas impressões digitais de acordo com o direito comunitário e/ou interno pertinente; ou	***Suprimido***

Justificação

O não cumprimento do registo obrigatório das impressões digitais não constitui necessariamente uma indicação quanto à substância da afirmação. Podem existir diversas razões, incluindo sensibilidades culturais, que levam os requerentes de asilo a recusar sujeitar-se ao registo das impressões digitais. Muito embora uma tal recusa possa ser tida em conta como um elemento entre outros para efeitos de avaliação da credibilidade da afirmação, esta não deve servir para encaminhar o pedido para um procedimento acelerado.

Alteração 65
Artigo 23, nº 4 bis (novo)

	4 bis. Os Estados-Membros terão em conta necessidades de protecção complementar/subsidiária, sempre que tenha sido dada prioridade ao procedimento ou este tenha sido acelerado, nos termos do disposto nas alíneas a) a o) do nº 4.

Justificação

Os requerentes não elegíveis para o estatuto de refugiado podem, no entanto, ser elegíveis para protecção complementar/subsidiária.

Alteração 66
Artigo 24

Procedimentos específicos	***Suprimido***
1. Os Estados-Membros podem ainda prever os seguintes procedimentos específicos que derrogam aos princípios e garantias fundamentais enunciados no Capítulo II:	
a) Uma análise preliminar para efeitos do	

tratamento dos processos considerados no âmbito do disposto na Secção IV;

b) Procedimentos para efeitos de tratamento de processos analisados no âmbito do disposto na Secção V.

2. Os Estados-Membros podem também prever uma derrogação relativamente à Secção VI.

Justificação

As possibilidades de derrogações às normas mínimas podem dar lugar a violações do direito internacional. Não há qualquer razão para que os requisitos de lei aplicáveis a pedidos de asilo apresentados na fronteira sejam inferiores aos aplicados aos pedidos apresentados dentro do território ou em casos de pedidos subsequentes. O presente artigo não define claramente os princípios e as garantias às quais podem ser estabelecidas derrogações ou não. Uma tal abordagem não conduz ao objectivo da harmonização das normas processuais e aumenta o risco de repulsão.

Alteração 67
Artigo 25, nº 1 bis (novo)

1 bis. Todos os pedidos de protecção internacional serão, em primeiro lugar, avaliados com base na definição de refugiado constante da Convenção de Genebra e, apenas se estes critérios não se encontrarem preenchidos, com base nos requisitos aplicáveis à protecção subsidiária.

Justificação

É fundamental que todo e qualquer pedido seja, em primeiro lugar, apreciado com base nos critérios da Convenção de Genebra e que, se estes não se encontrarem preenchidos, com base nos critérios aplicáveis à protecção complementar/subsidiária, em conformidade com outras obrigações legais.

Alteração 68
Artigo 25, nº 2, parte introdutória

2. ***Os*** Estados-Membros podem considerar inadmissível um pedido de asilo, nos termos do presente artigo, quando:	2. ***Sem prejuízo do disposto no nº 1 bis, os*** Estados-Membros podem considerar inadmissível um pedido de asilo, nos

termos do presente artigo, quando:

Justificação

É fundamental que todo e qualquer pedido seja, em primeiro lugar, apreciado com base nos critérios da Convenção de Genebra e que, se estes não se encontrarem preenchidos, com base nos critérios aplicáveis à protecção complementar/subsidiária, em conformidade com outras obrigações legais.

Alteração 69
Artigo 25, nº 2, alínea c)

c) Um país, que não um Estado-Membro, for considerado como país terceiro seguro para o requerente, nos termos do artigo 27.º;	***Suprimido***

Justificação

Os casos de pedidos inadmissíveis apenas podem ser avaliados com base na Convenção de Genebra. Todos os pontos enunciados nas alíneas c) a g) são cobertos pelo novo nº 1 bis.

Alteração 70
Artigo 25, nº 2, alínea d)

d) O requerente for autorizado a permanecer no Estado-Membro em causa por qualquer outro motivo e, em resultado desse facto, tiver beneficiado de um estatuto com direitos e benefícios equivalentes aos do estatuto de refugiado nos termos da Directiva 2004/83/CE do Conselho;	***Suprimido***

Justificação

Ver justificação relativa ao nº 2, alínea c) do artigo 25º.

Alteração 71
Artigo 25, nº 2, alínea e)

e) O requerente for autorizado a permanecer no território do Estado-Membro em causa por outros	***Suprimido***

motivos que o protejam contra a repulsão enquanto se aguarda o resultado de um procedimento para a determinação do estatuto, nos termos do disposto na alínea d);

Justificação

Ver justificação relativa ao nº 2, alínea c) do artigo 25º.

Alteração 72
Artigo 25, nº 2, alínea f)

f) O requerente tiver apresentado um pedido idêntico após uma decisão final;	***Suprimido***

Justificação

Ver justificação relativa ao nº 2, alínea c) do artigo 25º.

Alteração 73
Artigo 25, nº 2, alínea g)

g) Uma pessoa a cargo do requerente tiver introduzido um pedido, depois de essa mesma pessoa ter consentido, em conformidade com o n.º 3 do artigo 5.º, que o seu caso tivesse sido abrangido por um pedido feito em seu nome, e não existam elementos relativos à situação dessa pessoa que justifiquem um pedido separado.	***Suprimido***

Justificação

Ver justificação relativa ao nº 2, alínea c) do artigo 25º.

Alteração 74
Artigo 27, nº 1, parte introdutória

1. Os Estados-Membros podem aplicar o conceito de país terceiro seguro apenas quando ***as autoridades competentes entenderem que uma pessoa que requer***	1. Os Estados-Membros podem aplicar o conceito de país terceiro seguro apenas quando ***o país terceiro preenche os***

asilo será tratada de acordo com os seguintes princípios no país terceiro em causa:	***seguintes critérios***:

Justificação

Relativamente ao conceito de "país seguro": a questão de saber se um país terceiro particular é "seguro" para efeitos de regresso de um requerente de asilo apenas pode ser objecto de uma resposta genérica, por exemplo, por designação do parlamento nacional, para todos os requerentes de asilo em todas as circunstâncias. A questão de saber se os requerentes de asilo podem ser enviados para um país terceiro para determinação do seu pedido apenas pode ser objecto de uma resposta numa base individual. Caso contrário, surge o risco de "repulsão" em cadeia. Os países terceiros têm também um papel a desempenhar na definição de "segurança" de um país e devem aplicar critérios precisos.

Alteração 75
Artigo 27, nº 1, alínea a)

a) ***A vida e liberdade não são ameaçadas em virtude da raça, religião, nacionalidade, pertença a determinado grupo social ou opinião política***; e	a) ***Ratificação e aplicação na prática da Convenção de Genebra e de outros tratados internacionais em matéria de direitos humanos, especialmente no que se refere ao princípio de não repulsão***; e

Justificação

A referência à Convenção de Genebra no nº 1, alínea a)(nova) do artigo 27º cobrirá também este ponto.

Alteração 76
Artigo 27, nº 1, alínea b)

b) É respeitado o princípio da não repulsão nos termos da Convenção de Genebra; e	b) É respeitado***, em particular,*** o princípio da não repulsão nos termos da Convenção de Genebra; e

Justificação

O princípio da não repulsão é fundamental, mas não é o único a ser respeitado nos termos da Convenção de Genebra.

Alteração 77
Artigo 27, nº 1, alínea c)

c) ***É respeitada a proibição do afastamento em violação do direito de cada um a não ser objecto de tortura nem de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes consagrado na legislação internacional***; e	c) ***Existência de um procedimento de asilo conducente ao reconhecimento do estatuto de refugiado e capacidade para fornecer protecção efectiva***; e

Justificação

O princípio da não repulsão é fundamental, mas não é o único a ser respeitado nos termos da Convenção de Genebra.

Alteração 78
Artigo 27, nº 1, alínea d)

d) ***Existe a possibilidade de pedir o estatuto de refugiado e de, se a pessoa for considerada refugiada, receber protecção em conformidade com a Convenção de Genebra.***	d) ***Consentimento explícito no sentido de (re)admitir o requerente de asilo e de lhe facultar acesso pleno a um processo equitativo e eficaz de determinação antes de ser realizada qualquer transferência.***

Justificação

O princípio da não repulsão é fundamental, mas não é o único a ser respeitado nos termos da Convenção de Genebra.

Alteração 79
Artigo 27, nº 2, alínea a)

a) Regras que exijam uma ligação entre o requerente de asilo e o país terceiro em causa que permita, em princípio, que essa pessoa se dirija para esse país;	a) Regras que exijam uma ligação ***significativa*** entre o requerente de asilo e o país terceiro em causa que permita, em princípio, que essa pessoa se dirija para esse país;

Justificação

Afigura-se mais adequado falar de "ligação significativa".

Alteração 80
Artigo 27, nº 2, alínea c)

c) Regras, nos termos do direito internacional, que permitam avaliar	c) Regras, nos termos do direito internacional, que permitam avaliar

individualmente se o país terceiro em questão é um país seguro para determinado requerente ***e que, no mínimo, autorizem o requerente a contestar a aplicação do conceito de país terceiro seguro, com o fundamento de que seria submetido a tortura ou pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante***.	individualmente se o país terceiro em questão é um país seguro para determinado requerente.

Justificação

É suficiente fazer referência ao direito internacional.

Alteração 81
Artigo 27, nº 2, alínea c bis) (nova)

	c bis) A possibilidade efectiva de os requerentes de asilo refutarem a presunção de segurança, incluindo em primeira instância, mesmo no quadro de um procedimento acelerado.

Justificação

A possibilidade de refutar a presunção de segurança constitui uma condição sine qua non para a aceitação do princípio do "país seguro". A avaliação do risco no país de origem deve ser sempre conduzida numa base individual e não numa presunção geral fundada em critérios associados ao país.

Alteração 82
Artigo 29, nº -1 (novo)

	- 1. Os Estados-Membros podem rejeitar um pedido de asilo como sendo manifestamente infundado se a autoridade competente tiver estabelecido que o requerente, ao apresentar o seu pedido e expor os factos, apenas colocou questões que obviamente não são pertinentes nos termos da Convenção de Genebra.

Justificação

Alteração conforme com o novo texto do artigo 25º.

Alteração 83
Artigo 29, nº 2

2. Nos casos referidos na alínea b) do n.º 4 do artigo 23.º e nos casos de pedidos de asilo infundados, a que se apliquem qualquer das circunstâncias referidas nas alíneas a) e c) a o) do n.º 4 do artigo 23.º, os Estados-Membros podem igualmente considerar que um pedido é manifestamente infundado, se o direito interno assim o definir.	***Suprimido***

Justificação

Os casos mencionados no nº 4 do artigo 23º foram suprimidos como não sendo "manifestamente infundados".

Alteração 84
Artigo 30, título

Lista ***mínima*** comum de países terceiros de origem seguros	Lista comum de países terceiros de origem seguros

Justificação

O relator considera que os Estados-Membros que não dispõem de uma lista sobre países seguros não devem ser obrigados a adoptá-la. Além disso, a lista comum a nível europeu deve ser a única lista permitida, e não uma lista mínima que permita aos Estados-Membros ter listas nacionais. A lista, que será estabelecida não pela presente directiva, mas por um novo acto legislativo, deverá ser acordada em co-decisão pelo Conselho e pelo Parlamento Europeu. Com efeito, de acordo com o Tratado CE (nº 5, primeiro travessão do artigo 67º), assim que o Conselho tiver adoptado a legislação que define as regras comuns e os princípios básicos em matéria de asilo, o procedimento a aplicar é o da co-decisão.

Alteração 85
Artigo 30, nº 1

1. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão ***e após consulta a o Parlamento Europeu***, adoptará uma lista ***mínima*** comum de países terceiros que ***serão*** considerados	1. O Conselho, deliberando por maioria qualificada ***e em co-decisão com o Parlamento Europeu***, sob proposta da Comissão, adoptará uma lista comum de países terceiros que ***podem ser***

pelos Estados-Membros como países de origem seguros, em conformidade com o Anexo ***II***.	considerados pelos Estados-Membros como países de origem seguros, em conformidade com o Anexo ***B ao Anexo I***.

Justificação

O princípio da não repulsão é fundamental, mas não é o único a ser respeitado nos termos da Convenção de Genebra. O relator considera que os Estados-Membros que não têm uma lista dos países seguros não devem ser obrigados a adoptá-la.

Alteração 86
Artigo 30, nº 2

2. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão ***e após consulta do Parlamento Europeu,*** pode alterar a lista mínima comum mediante aditamento ou supressão de países terceiros, de acordo com o Anexo ***II***. A Comissão analisará todos os pedidos que lhe forem apresentados pelo Conselho ou por um Estado-Membro no sentido de que apresente uma proposta de alteração da lista ***mínima*** comum.	2. O Conselho, deliberando por maioria qualificada ***e em co-decisão com o Parlamento Europeu***, sob proposta da Comissão pode alterar a lista mínima comum mediante aditamento ou supressão de países terceiros, de acordo com o Anexo ***B ao Anexo I***. A Comissão analisará todos os pedidos que lhe forem apresentados pelo Conselho***, pelo Parlamento Europeu*** ou por um Estado-Membro no sentido de que apresente uma proposta de alteração da lista comum.

Justificação

Ver justificações ao artigo 30º, subtítulo e nº 1 do artigo 30º.

Alteração 87
Artigo 30, nº 4

4. Sempre que o Conselho ***solicitar*** à Comissão que apresente uma proposta no sentido de suprimir um país terceiro da lista ***mínima*** comum, será ***suspensa a obrigação*** dos Estados-Membros decorrente do n.º 2 do artigo 30.º-B, no que respeita a esse país, a partir do dia seguinte à decisão do Conselho de solicitar a apresentação de tal proposta.	4. Sempre que o Conselho ***ou o Parlamento Europeu solicitarem*** à Comissão que apresente uma proposta no sentido de suprimir um país terceiro da lista comum, será ***suspenso o direito*** dos Estados-Membros decorrente do n.º 2 do artigo 30.º-B, no que respeita a esse país, a partir do dia seguinte à decisão do Conselho ***ou do Parlamento Europeu*** de solicitar a apresentação de tal proposta.

Justificação

Ver justificações ao artigo 30º, subtítulo e nº 1 do artigo 30º.

Alteração 88
Artigo 30, nº 5

5. Sempre que um Estado-Membro ***solicitar*** à Comissão que apresente um proposta no sentido de suprimir um país terceiro da lista ***mínima*** comum, esse Estado-Membro ***deve*** notificar o Conselho por escrito do pedido submetido à Comissão. ***A obrigação*** deste Estado-Membro decorrente do n.º 2 do artigo 30.º-B será ***suspensa***, no que respeita ao país terceiro, a partir do dia seguinte à notificação do pedido ao Conselho.	5. Sempre que um Estado-Membro ***ou o Parlamento Europeu solicitarem*** à Comissão que apresente um proposta no sentido de suprimir um país terceiro da lista comum, esse Estado-Membro ***ou o Parlamento Europeu devem*** notificar o Conselho por escrito do pedido submetido à Comissão. ***O direito*** deste Estado-Membro decorrente do n.º 2 do artigo 30.º-B será ***suspenso***, no que respeita ao país terceiro, a partir do dia seguinte à notificação do pedido ao Conselho.

Justificação

Ver justificações ao artigo 30º, subtítulo e nº 1 do artigo 30º.

Alteração 89
Artigo 30, nº 7

7. As suspensões ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 deixam de produzir efeito decorrido um prazo de três meses, a menos que a Comissão apresente uma proposta, antes do fim desse período, no sentido de suprimir o país terceiro da lista ***mínima*** comum. As suspensões deixam de qualquer modo de produzir efeitos se o Conselho ***rejeitar*** uma proposta da Comissão de suprimir um país terceiro da lista.	7. As suspensões ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 deixam de produzir efeito decorrido um prazo de três meses, a menos que a Comissão apresente uma proposta, antes do fim desse período, no sentido de suprimir o país terceiro da lista comum. As suspensões deixam de qualquer modo de produzir efeitos se o Conselho ***ou o Parlamento Europeu rejeitarem*** uma proposta da Comissão de suprimir um país terceiro da lista.

Justificação

Ver justificações ao artigo 30º, subtítulo e nº 1 do artigo 30º.

Alteração 90
Artigo 30, nº 8

8. A pedido do Conselho, a Comissão apresentará um relatório ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre se a situação de um país constante da lista ***mínima*** comum continua a obedecer ao Anexo ***II***. Ao apresentar o seu relatório ao Conselho e ao Parlamento Europeu, a Comissão pode fazer as recomendações ou propostas que considerar adequadas.	8. A pedido do Conselho ***ou do Parlamento Europeu***, a Comissão apresentará um relatório ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre se a situação de um país constante da lista comum continua a obedecer ao Anexo ***B ao Anexo I***. Ao apresentar o seu relatório ao Conselho e ao Parlamento Europeu, a Comissão pode fazer as recomendações ou propostas que considerar adequadas.

Justificação

Ver justificações ao artigo 30º, subtítulo e nº 1 do artigo 30º.

Alteração 91
Artigo 30-A

Artigo 30º-A	***Suprimido***
Designação nacional de países terceiros como países de origem seguros	
1. Sem prejuízo do disposto no artigo 30.º, os Estados-Membros podem manter ou aprovar legislação que preveja, em conformidade com o Anexo II, a designação nacional de países terceiros de origem seguros que não constem da lista mínima comum de países de origem seguros para efeitos de análise de pedidos de asilo. Tal pode incluir a designação como segura de parte de um país em que estejam preenchidas as condições enunciadas no Anexo II relativamente a essa parte.	
2. Em derrogação do n.º 1, os Estados-Membros podem manter a legislação em vigor à data da aprovação da presente directiva que preveja a designação nacional de países terceiros que não constem da lista mínima comum como países de origem seguros para efeitos de análise de pedidos de asilo	

sempre que considerem que as pessoas nos países terceiros em causa não são de um modo geral alvo de:

a) Perseguição, conforme definida no artigo 9.º da Directiva 2004/83/CE do Conselho; nem de

b) Tortura ou pena ou tratamento desumano ou degradante.

3. Os Estados-Membros podem igualmente manter a legislação em vigor à data da aprovação da presente directiva que preveja a designação nacional de parte de um país como segura, ou de um país ou de parte de um país como seguros, para determinado grupo de pessoas nesse país, caso estejam preenchidas a condições enunciadas no n.º 2 relativamente a essa parte ou a esse grupo.

4. Ao avaliar se um país é um país de origem seguro, de acordo com os n.ºs 2 e 3, os Estados-Membros terão em conta a situação legal, a aplicação da lei e a situação política geral no país terceiro em causa.

5. A avaliação de um país como país de origem seguro, de acordo com o presente artigo, basear-se-á numa série de fontes de informação, incluindo informações específicas de outros Estados-Membros, do ACNUR, do Conselho da Europa e de outras organizações internacionais pertinentes.

6. Os Estados-Membros devem notificar à Comissão os países designados como países de origem seguros de acordo com o presente artigo.

Justificação

O relator é contra a possibilidade de serem mantidas ou criadas listas nacionais de "países de origem seguros".

Alteração 92
Artigo 30-B, nº 1, parte introdutória

1. Um país terceiro designado como país de origem seguro, nos termos do artigo 30.º ***ou 30.º-A***, só pode ser considerado, após uma análise individual do pedido, como um país de origem seguro para determinado requerente de asilo se	1. Um país terceiro designado como país de origem seguro, nos termos do artigo 30.º, só pode ser considerado, após uma análise individual do pedido, como um país de origem seguro para determinado requerente de asilo se

Justificação

O artigo 30º-A foi suprimido.

Alteração 93
Artigo 30-B, nº 2

2. Em conformidade com o n.º 1, os Estados-Membros ***consideram*** que o pedido é infundado, se o país terceiro for designado como seguro, de acordo com o artigo 30.º.	2. Em conformidade com o n.º 1, os Estados-Membros ***podem considerar*** que o pedido é infundado, se o país terceiro for designado como seguro, de acordo com o artigo 30.º.

Justificação

A aplicação do princípio do estado de origem seguro não deve constituir uma obrigação para os Estados-Membros.

Alteração 94
Artigo 30-B, nº 3

3. Os Estados-Membros estabelecem na legislação nacional as regras e modalidades de aplicação do conceito de país terceiro de origem seguro.	3. Os Estados-Membros estabelecem na legislação nacional as regras e modalidades de aplicação do conceito de país terceiro de origem seguro***, em conformidade com o direito internacional***.

Justificação

O direito internacional deve ser respeitado em qualquer circunstância.

Alteração 95
Artigo 33-A

Artigo 33º-A	***Suprimido***
Os Estados-Membros podem manter ou aplicar o procedimento previsto no artigo 33.º no caso de um pedido de asilo apresentado numa data posterior por um requerente que, intencionalmente ou por negligência grave, não se tenha dirigido a um centro de acolhimento ou não tenha comparecido perante as autoridades competentes na data indicada.	

Justificação

O artigo permite limitações à consideração de pedidos de asilo se não tiverem sido preenchidos requisitos formais. Nos termos da Convenção de Genebra, o ACNUR opõe-se à rejeição de um pedido meramente com base no não preenchimento de obrigações formais.

Alteração 96
Artigo 34, nº 1

1. Os Estados-Membros asseguram que os requerentes de asilo cujo pedido seja sujeito a uma apreciação preliminar, nos termos do artigo 33.º, beneficiem das garantias enumeradas no n.º 1 do artigo 9.º.	1. Os Estados-Membros asseguram que os requerentes de asilo cujo pedido seja sujeito a uma apreciação preliminar, nos termos do artigo 33.º, beneficiem das garantias enumeradas no n.º 1 do artigo 9.º ***e sejam, em princípio, submetidos às normas processuais mínimas previstas na presente directiva***.

Justificação

A presente alteração é, por si só, eloquente.

Alteração 97
Artigo 35, nº 1 bis (novo)

	1 bis. Os Estados-Membros assegurarão que uma decisão no sentido de recusar a entrada no território de um Estado-Membro por uma razão relacionada com o pedido de asilo seja adoptada no prazo de duas semanas, passível de prorrogação por duas semanas, no máximo, concedida por um órgão jurisdicional competente num

processo prescrito por lei.

Justificação

O princípio da não discriminação exige que todos os requerentes de asilo, independentemente de apresentarem o seu pedido na fronteira ou dentro do país, beneficiem dos mesmos princípios e garantias fundamentais. Não existe qualquer razão para que os requisitos legais aplicáveis aos pedidos de asilo apresentados na fronteira sejam inferiores aos apresentados dentro do território. As diferenças a nível das salvaguardas podem levar os requerentes de asilo e refugiados a entrarem e permanecerem ilegalmente no país, a fim de terem a garantia de níveis mais elevados no âmbito do procedimento de asilo. Um procedimento específico poderá ser permitido, mas nos termos dos princípios e garantias fundamentais assegurados pela directiva.

Alteração 98
Artigo 35, nº 1 ter (novo)

1 ter. O não cumprimento dos prazos previstos no nº 1 bis implica que é permitida ao requerente de asilo a entrada no território do Estado-Membro, para que o seu pedido possa ser apreciado em conformidade com outras disposições da presente directiva. Os Estados-Membros assegurarão que os requerentes de asilo a quem é recusada a entrada em conformidade com o presente procedimento, beneficiem das garantias referidas no Capítulo V.

Justificação

Ver justificação ao nº 1 bis (novo) do artigo 35º.

Alteração 99
Artigo 35, nº 1 quater (novo)

1 quater. A recusa de entrada no território não se pode sobrepor à decisão relativa ao pedido de asilo após um exame com base nos factos do caso pelas autoridades competentes em matéria de legislação aplicável ao asilo e aos refugiados.

Justificação

Ver justificação ao nº 1 bis (novo) do artigo 35º.

Alteração 100
Artigo 35, nº 2

2. Todavia, na ausência dos procedimentos referidos no n.º 1 e sob reserva do disposto no presente artigo, os Estados-Membros podem manter, de acordo com as disposições legislativas ou regulamentares em vigor à data da aprovação da presente directiva, procedimentos que derroguem aos princípios e garantias fundamentais enunciados no Capítulo II a fim de decidirem, na fronteira ou nas zonas de trânsito, sobre a autorização de entrada no seu território de requerentes de asilo que aí tenham chegado e apresentado um pedido de asilo.	***Suprimido***

Justificação

Ver justificação ao nº 1 bis (novo) do artigo 35º.

Alteração 101
Artigo 35, nº 3

3. Os procedimentos referidos no n.º 2 devem assegurar em especial que as pessoas em causa:	***Suprimido***
- sejam autorizadas a permanecer na fronteira ou nas zonas de trânsito do Estado-Membro, sem prejuízo do artigo 6.º; e	
- sejam imediatamente informadas dos seus direitos e obrigações, tal como previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º; e	
- tenham acesso, se necessário, aos serviços de um intérprete, tal como previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º;	

e

- sejam entrevistadas, antes que a autoridade competente tome uma decisão no âmbito destes procedimentos relativamente ao seu pedido de asilo, por pessoas com conhecimento adequado das normas pertinentes aplicáveis no domínio do direito de asilo e dos refugiados, tal como previsto nos artigos 10.º a 12.º; e

- possam consultar um advogado ou consultor admitido ou autorizado para o efeito, nos termos do direito interno, tal como previsto no n.º 1 do artigo 13.º; e

- tenham direito a um representante, nomeado no caso de menores não acompanhados, tal como previsto no n.º 1 do artigo 15.º, a menos que se aplique o n.º 2 ou 3 do artigo 15.º.

Além disso, caso uma autoridade competente recuse a entrada, deve indicar as razões de facto e de direito que a levaram a considerar o pedido de asilo como infundado ou inadmissível.

Justificação

Ver justificação ao nº 1 bis (novo) do artigo 35º.

Alteração 102
Artigo 35, nº 4

4. Os Estados-Membros asseguram que qualquer decisão no âmbito dos procedimentos previstos no n.º 2 seja tomada num prazo razoável. Se não for tomada nenhuma decisão no prazo de quatro semanas, o requerente de asilo deve ser autorizado a entrar no território do Estado-Membro, a fim de que o seu pedido possa ser tratado de acordo com as restantes disposições da presente directiva.	***Suprimido***

Justificação

Ver justificação ao nº 1 bis (novo) do artigo 35º.

Alteração 103
Artigo 35, nº 5

5. Na eventualidade de formas particulares de entrada ou de chegada de um grande número de nacionais de países terceiros ou de apátridas, que apresentem um pedido de asilo na fronteira ou em zonas de trânsito, impossibilitarem na prática a aplicação do disposto no n.º 1 ou do procedimento específico descrito nos n.ºs 2 e 3, estes procedimentos podem igualmente ser aplicados nos locais onde estes nacionais de países terceiros ou apátridas forem normalmente alojados, ou seja, nas imediações da fronteira ou em zonas de trânsito, pelo tempo da sua estadia nessas instalações.	***Suprimido***

Justificação

Ver justificação ao nº 1 bis (novo) do artigo 35º.

Alteração 104
Artigo 35-A

Artigo 35º-A	***Suprimido***
1. Os Estados-Membros podem prever não analisar, ou não analisar na íntegra, um pedido de asilo ou a segurança de um requerente de asilo na sua situação específica, por força do Capítulo II, com base no facto de que o requerente de asilo procura entrar ou entrou ilegalmente no seu território a partir de um país terceiro seguro nos termos do n.º 2.	
2. Um país terceiro só pode ser considerado seguro para efeitos do n.º 1 se:	
a) Tiver ratificado a Convenção de	

Genebra sem qualquer limitação geográfica e se cumprir as suas disposições; e

b) Dispuser de um procedimento de asilo previsto na lei; e

c) Tiver ratificado a Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e cumprir as suas disposições, nomeadamente as normas relativas aos recursos efectivos; e

d) Tiver sido designado como tal pelo Conselho, nos termos do n.º 3.

3. O Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu, aprova ou altera a lista comum de países terceiros que devem ser considerados países terceiros seguros para efeitos do n.º 1.

4. Os Estados-Membros em causa estabelecem no direito nacional as modalidades de execução das disposições do n.º 1 e as consequências de decisões tomadas por força dessas disposições de acordo com o princípio de não repulsão da Convenção de Genebra, incluindo excepções à aplicação do presente artigo por motivos humanitários ou políticos ou por motivos de direito público internacional.

5. Ao executar uma decisão baseada exclusivamente no presente artigo, os Estados-Membros devem:

a) Informar do facto o requerente; e

b) Fornecer ao requerente um documento, informando as autoridades do país terceiro de que o pedido não foi apreciado quanto ao fundo.

6. Quando o país terceiro seguro não readmitir o requerente de asilo em causa, os Estados-Membros asseguram que seja concedido o acesso a um procedimento, de acordo com os princípios e garantias

fundamentais enunciados no Capítulo II.

7. Os Estados-Membros que tenham designado países terceiros como países seguros, de acordo com a legislação nacional em vigor à data da aprovação da presente directiva e com base nos critérios enunciados nas alíneas a) a c) do n.º 2, podem aplicar a esses países terceiros o disposto no n.º 1, até que o Conselho tenha aprovado a lista comum, nos termos do n.º 3.

Justificação

O conceito do chamado "país superseguro" é muito menos aceitável que o princípio do país seguro, uma vez que não se aplicam a este procedimento princípios e garantias mínimos e o acesso ao procedimento de asilo e ao território podem ser negados, o que constitui uma violação do direito internacional aplicável aos refugiados. Não deve ser negado a nenhuma categoria de requerentes o acesso a um procedimento de asilo. O ACNUR recomenda também vivamente a supressão deste artigo, que não estava previsto na proposta da Comissão.

Alteração 105
Artigo 38, nº 1, alínea a), subalínea iii)

iii) para não efectuar uma análise nos termos do artigo 35.º-A;	***Suprimido***

Justificação

Supressão relacionada com a supressão do artigo 35º-A.

Alteração 106
Artigo 38, nº 1, alínea d)

d) Da decisão de recusa de entrada, no âmbito dos procedimentos previstos no ***n.º 2 do*** artigo 35.º;	d) Da decisão de recusa de entrada, no âmbito dos procedimentos previstos no artigo 35.º;

Justificação

Alteração relacionada com a alteração ao artigo 35º.

Alteração 107
Artigo 38, nº 3, parte introdutória

3". Os Estados-Membros ***devem prever, se for caso disso, as regras de acordo com as suas obrigações internacionais para determinar***:	3. Os Estados-Membros ***assegurarão que o recurso previsto no nº 1 tenha o efeito de permitir que os requerentes permaneçam no Estado-Membro na pendência do seu resultado***:

Justificação

Muitos refugiados na Europa apenas são reconhecidos como tais durante o processo de recurso. Dadas as consequências potencialmente graves de uma determinação errónea em primeira instância, o efeito suspensivo de recursos de asilo é uma salvaguarda importante. O princípio do recurso é um princípio geral do direito internacional e encontra-se consignado no direito comunitário C-222/84, no artigo 47º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e no artigo 13º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos. Tal como defendido pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, implica o direito a permanecer no território do Estado-Membro até ter sido tomada uma decisão final sobre o pedido de asilo.

Alteração 108
Artigo 38, nº 3, alínea a)

a) Se o recurso nos termos do n.º 1 permite aos requerentes permanecerem no Estado-Membro, na pendência da respectiva decisão; e	***Suprimido***

Justificação

Ver a justificação ao nº 3, frase introdutória, do artigo 38º.

Alteração 109
Artigo 38, nº 3, alínea b)

b) A possibilidade de recurso judicial ou de medidas de protecção, caso o recurso nos termos do n.º 1 não permita aos requerentes permanecerem no Estado-Membro em causa na pendência da respectiva decisão. Os Estados-Membros podem igualmente prever um recurso ex officio; e	***Suprimido***

Justificação

Ver a justificação ao nº 3, frase introdutória, do artigo 38º.

Alteração 110
Artigo 38, nº 3, alínea c)

c) Os motivos para contestar uma decisão, ao abrigo da alínea c) do n.º 2 do artigo 25.º, nos termos da metodologia aplicada ao abrigo das alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 27.º.	***Suprimido***

Justificação

Ver a justificação ao nº 3, frase introdutória, do artigo 38º.

Alteração 111
Artigo 38, nº 5

5. Quando a um requerente tiver sido concedido um estatuto ao abrigo do direito nacional e comunitário que lhe ofereça os mesmos direitos e benefícios que o estatuto de refugiado por força da Directiva 2004/83/CE do Conselho, pode considerar-se que o requerente tem um recurso efectivo sempre que um órgão jurisdicional decidir que o recurso nos termos do n.º 1 é inadmissível ou tem poucas perspectivas de ser bem sucedido por falta de interesse suficiente por parte do requerente em manter o processo.	***Suprimido***

Justificação

Ver a justificação ao nº 3, frase introdutória, do artigo 38º.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Antecedentes

A aplicação de uma política interna comum no domínio do asilo e da migração, por força do Acordo de Tampere e dos acordos que se seguiram, constitui um grande desafio para a União Europeia. A Comissão Europeia desenvolveu propostas no quadro desta política relativamente às normas processuais mínimas para garantir ou retirar o estatuto de refugiado, as quais foram apresentadas à apreciação do Conselho e do Parlamento. O processo subsequente prevê que, no âmbito do processo de consulta, o Parlamento Europeu participe na tomada de decisão. Todavia, os Acordos de Tampere e a implementação do Programa de Haia previram a introdução da co-decisão para o Parlamento Europeu no domínio das políticas de asilo e de migração.

A Comissão Europeia apresentou a sua primeira proposta de Directiva do Conselho relativa a normas mínimas aplicáveis ao procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros já em Setembro de 2000.
Em 20 de Setembro de 2001, o Parlamento Europeu aprovou o relatório Watson, mediante o qual aprovou a proposta da Comissão com 106 alterações. Das negociações no Conselho não resultou acordo sobre a proposta, tendo o Conselho Europeu, em Dezembro de 2001, na Declaração de Laeken, pedido à Comissão que apresentasse uma proposta modificada.

A nova proposta de directiva foi apresentada em18 de Junho de 2002. Decorridos quase dois anos de negociações, o Conselho, em 29 de Abril de 2004, acordou numa "abordagem geral", com base na qual decidiu consultar novamente o Parlamento (19 de Novembro de 2004).

Posição do relator

O facto de o Conselho ter alcançado um acordo político antes de receber o parecer do Parlamento contradiz o espírito dos Tratados europeus, assim como contradiz os acordos dos documentos apresentados. Nessa medida, o Parlamento não foi convidado a exercer todos os seus poderes. Por esse motivo, o relator considera que o Conselho não respeitou o princípio da cooperação leal entre as Instituições. Além disso, o relator considera que as negociações prolongadas no Conselho não produziram uma conclusão satisfatória. O relator entende que a participação do Parlamento Europeu neste processo teria levado a um resultado muito melhor.

O relator está basicamente preocupado com o facto de o procedimento aparentemente minar as normas no que se refere às definições consignadas em convenções internacionais, designadamente a Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e outros códigos fundamentais.

Além disso, o relator está preocupado pelo facto de o primeiro passo planeado na harmonização do processo de asilo ser apresentado de uma forma não satisfatória, e mesmo inadequada, uma vez que o Parlamento concluíra já, em 2001, ao apreciar a primeira proposta da Comissão que:

- a directiva não representa progressos significativos em matéria de harmonização;
- é deixada aos Estados-Membros a liberdade de manterem as suas leis nacionais, através das numerosas disposições "podem", excepções e cláusulas de manutenção do "status quo".

O objectivo de construir uma estrutura jurídica simples, clara e facilmente acessível não foi atingido.

A proposta modificada estabelece uma nova estrutura para procedimentos de asilo nos Estados-Membros, e o texto relativo à "abordagem geral" afasta-se de um número considerável de normas mínimas originalmente propostas pela Comissão.
O texto actual prevê um número significativo de excepções e limitações importantes, permitindo até que alguns Estados-Membros baixem as suas normas processuais.
As condições idênticas mínimas são, assim, reduzidas a um catálogo de práticas nacionais, incluindo numerosas práticas que não estão em conformidade com as melhores práticas internacionais.

Pelas mesmas razões, o Parlamento Europeu aconselhara já a Comissão a retirar e rever substancialmente a sua proposta no relatório Watson de 2001.

Também o ACNUR manifestara então, e continua a manifestar, a sua profunda preocupação sobre "*várias práticas restritivas e muito controversas que actualmente se encontram apenas na legislação nacional de um ou dois Estados-Membros, mas que poderiam ser inseridas na legislação de todos os 25 Estados-Membros da UE*"[1].

Sugestão urgente do relator

Ainda que alguns Estados-Membros, como é o caso da Itália, não disponham de legislação sobre asilo, a directiva proposta não irá fazer mais do que melhorar marginalmente a situação noutros Estados-Membros; na verdade, em alguns destes, poderá, sem dúvida, representar um retrocesso.

Considerando todos os factos acima mencionados, o relator conclui que o Parlamento apenas deve adoptar a proposta de directiva se as suas alterações, especialmente as relativas aos seguintes pontos, forem aplicadas pelo Conselho na forma proposta e tendo em conta o seu futuro direito de co-decisão do Parlamento.

1) O relator considera que o conceito dos assim chamados países superseguros é inadequado e rejeita-o em princípio:

Trata-se de um dos aspectos mais alarmantes da directiva. A directiva parte do princípio de que o nível de protecção existente em países vizinhos da União Europeia é equivalente às normas dos Estados-Membros da União Europeia. Prevê a possibilidade de os Estados-Membros negarem o acesso ao procedimento de asilo a todos os requerentes provenientes desses países. Estas disposições não exigem uma avaliação individual e parecem contrariar o

[1] ACNUR, Comunicados à Imprensa de 30 de Abril de 2004 ("ACNUR lamenta oportunidade falhada de adoptar normas elevadas em matéria de asilo na UE").

princípio de não repulsão.

2) O relator solicita veementemente que seja verificado o conceito de país terceiro seguro no que se refere à actual prática, à luz da eventual violação da Convenção de Genebra e da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, e a alterar esse conceito da forma proposta.

De acordo com o ACNUR, não é possível designar países terceiros em geral como sendo "seguros", sem considerar o caso individual. Existem preocupações sérias quanto à eficácia na prática dos procedimentos de asilo nos países de trânsito na periferia da União, relativamente aos quais nos poderemos interrogar se podem ser legitimamente considerados "seguros". Além disso, a directiva permite que os Estados-Membros enviem os requerentes de asilo para qualquer país que esteja disposto a aceitá-los, sem considerar o fundamento dos seus pedidos. Permite que os Estados-Membros transfiram as suas responsabilidades para países terceiros, independentemente de o requerente ser aí protegido contra a repulsão e tratado numa base individual.

3) Os conceitos de recurso efectivo (artigo 38º) e procedimentos acelerados (artigos 23º a 25º) bem como os procedimentos nas fronteiras (casos de procedimento na fronteira - artigo 35º) devem ser revistos a fundo, igualmente na perspectiva de um futuro acordo em matéria de repatriação:

- O artigo relativo ao **recurso efectivo** não garante que o processo de recurso tenha efeito suspensivo. Significa que não existe um direito específico de todos os requerentes de asilo permanecerem no país de asilo enquanto aguardam o resultado do processo de recurso. Esta questão é deixada ao critério dos Estados-Membros. Uma tal disposição contraria a Convenção de Genebra e não assegura o respeito do princípio de não repulsão.
- A directiva permite **procedimentos acelerados** numa gama de casos demasiadamente alargada. Os procedimentos acelerados, de inadmissibilidade e específicos compreendem várias excepções às salvaguardas básicas, em especial sempre que um pedido é considerado mal fundamentado. Dada a definição extremamente ampla de "pedidos manifestamente infundados", a Amnistia Internacional receia que a maior parte dos pedidos (mais de 80%) seja apreciada segundo um procedimento acelerado, implicando, assim, a aplicação de salvaguardas processuais mais fracas. Mas pode acontecer os refugiados não serem capazes de apresentar respostas consistentes ou completas por razões pessoais e humanas graves, como sejam as de ordem traumática (por exemplo, guerra, *stress* pós-traumático, violência sexual, etc.).
- A directiva permite que os Estados apliquem **procedimentos na fronteira**, o que significa salvaguardas processuais menos do que mínimas para as pessoas que pedem asilo na fronteira ou em zonas de trânsito. Tais práticas conferem poderes e responsabilidades inapropriados aos guardas fronteiriços e confundem objectivos de controlo da migração com protecção de refugiados.

4) O relator tem dúvidas específicas quanto às disposições aplicáveis às crianças e jovens no âmbito da política em matéria de refugiados definida na conclusão do Conselho:

A directiva dispõe que os Estados-Membros podem "abster-se de nomear um representante, caso o menor não acompanhado tenha idade igual ou superior a 16 anos (...)". Nos termos da

Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, qualquer pessoa com menos de 18 anos deve ser considerada uma criança, sem diferenciação de direitos para os que têm mais de 16 anos. Além disso, o facto de a criança ser ou ter sido casada não indica necessariamente que não necessite de representante. Em alguns países, o casamento não está relacionado com a maturidade da criança.

Conclusão do relator

O relator considera que, apenas se for dada uma resposta às dúvidas acima referidas, se poderá instituir na União Europeia uma política de asilo comum que seja legitimada pelos nossos cidadãos e que simultaneamente responda às necessidades de protecção dos refugiados. O Parlamento é o representante legítimo dos cidadãos. Apenas um processo transparente e democrático, que corresponda à dificuldade do assunto, permitirá garantir a aceitação permanente dos cidadãos.

Dadas estas sérias reservas, o relator espera que o Conselho se pronuncie, em tempo útil, sobre as principais preocupações acima mencionadas e o procedimento ulterior.